



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 277, DE 2019
(Do Sr. Eli Borges)**

Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para modificar o prazo de obtenção de certidão negativa de débito tributário

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-475/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 24 (vinte e quatro) horas da data da entrada do requerimento na repartição, mediante comprovação de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de certidão negativa de débito tributário emitida pela Fazenda Pública constitui um dos maiores obstáculos aos contribuintes, tendo em vista que, sem ela, é impossível desenvolver grande parte das atividades empresariais. O que preocupa realmente os contribuintes não é só a necessidade da certidão, mas principalmente a burocracia enfrentada para obtê-la. Também são comuns os casos em que os contribuintes são prejudicados em suas atividades por questões burocráticas, apenas porque não conseguem obter a certidão em tempo hábil.

O procedimento de obtenção de certidão negativa é burocrático e desorganizado, uma vez que a situação perante a receita federal é atualizada diariamente, e faz com que, em uma situação de urgência como uma licitação, por exemplo, a expedição da certidão seja inviável ou se obtenha somente através de decisão judicial.

Justamente por essas razões, é de extrema importância reduzir o prazo de emissão da Certidão Negativa de Débito, evitando assim, que o empresário seja penalizado com pendências dessas naturezas.

Nesse sentido, esta proposição visa diminuir o tempo de emissão da Certidão Negativa de Débitos expedida pela fazenda para 24 (vinte e quatro) horas da data da entrada do requerimento na repartição, alterando o artigo 205 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para desburocratizar as exigências relativas à verificação de regularidade do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Dep. **Eli Borges**
Solidariedade/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO III **CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
